

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref.:

Processo judicial: 0059712.77.2016.8.09.0051

Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência *Inaudita Altera Pars* c/c Obrigação de Fazer

Requerente: Marcel Roberto Braga

SEI: 201900003007565

TERMO DE ACORDO N° 08 /2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, OAB/GO n°. 22.373, e **MARCEL ROBERTO BRAGA**, inscrito no RG sob o n°. [REDACTED] e no CPF sob n°. 873. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

CEP [REDACTED], abaixo identificado como requerente, devidamente assistido por sua advogada Mirelle Braga (OAB/GO n°. 37.316), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual n°. 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar Estadual n°. 58/2006 e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI 201900003007565**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Marcel Roberto Braga ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte* c/c obrigação de fazer, em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, edital n.º 001/2014, argumentando que as questões de n.º 23, 24, 28, 38, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital, assim como reivindicou indenização por danos morais.

1.2. Decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, onde a ação foi inicialmente proposta, concedeu ao candidato a pontuação atinente à questão 43 e possibilitou sua reclassificação, com participação no curso de formação de Agente de Segurança Prisional, sendo, posteriormente, reconhecida a incompetência do juízo e o feito redistribuído à Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca.

1.3. Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos do autor/requerente, consoante excerto que reproduz:

É sabido que para que o pleito seja passível de procedência, os atos judiciais nele praticados devem estar evitados de nulidade, ou seja, fora dos limites legais, o que não restou comprovado.

Posto isto, ante aos fundamentos de fato e direito aduzidos, aliado ao prescrito no art. 332, inciso III do Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente o pedido exordial. Torno sem efeito a decisão liminar de processual de n.º 03 do evento de n.º 03. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora quanto a presente sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença, intemem-se os réus para ciência, nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.

Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo.

1.4. Interposto recurso apelatório pelo sucumbente, este restou desprovido, com acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Consoante jurisprudência firmada no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, em matéria de concurso público, em regra, é vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever os critérios de formulação de questão, de correção de prova e, por conseguinte, de atribuição de nota, limitando-se ao exame da observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital. Não havendo flagrante ilegalidade nas questões objetivas apontadas pelo autor da ação ou ausência de observância das matérias previstas no Edital, de forma a admitir a excepcional atuação do Poder Judiciário, descabida é a pretensão de anular as questões do certame.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1.5. Manejados embargos declaratórios pelo autor/requerente, estes foram rejeitados, sendo aviado recurso extraordinário, ao qual se negou seguimento, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a" do CPC, com agravo interno assestado não provido, e trânsito em julgado ocorrido em 07/03/2019 (movimentação 91 do processo judicial), o que motivou a devolução dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca.

1.6. No Ofício n.º 4385/2019 - PGE, a Procuradoria Judicial orientou a Escola de Governo Henrique Santillo a cumprir o comando contido na sentença, confirmado em grau recursal, ressaltando-se que, havendo necessidade de exoneração o feito deveria retornar para a celebração de acordo, nos termos da orientação exarada no processo SEI n.º 201900003000254.

1.7. Confirmada a investidura provisória pela Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração - Despacho n.º 421/2019 - GERSRE, os autos regressaram à Procuradoria Judicial, que exarou o Despacho n.º 740/2019 - PJ, onde manifesta pela celebração de acordo, consoante orientação firmada no processo n.º 201900003000254, com o processo direcionado à CCMA.

1.8. No Despacho nº. 837/2019 – GAB, exarado no processo nº 201900003000254, já mencionado e que tratou de situação similar, firmado posicionamento sobre a matéria de seguinte teor:

14. Diante da afirmação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre o déficit no quadro de servidores e do contínuo aumento da população carcerária, a "exoneração" dos servidores empossados, treinados e adaptados para o serviço nas diversas unidades do sistema prisional apresenta-se contrária ao interesse público.

15. Ora, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Agentes de Segurança Prisional. O seu desligamento do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos e significativo prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

(...)

20. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (vetor máximo do sistema jurídico pátrio), incolumidade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX e L, CF/1988) 1 , o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), a fim de manter no quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária os Agentes de Segurança Prisional empossados, ainda que por força de decisão precária.

21. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva, já empossados no concurso de 2014 e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

22. A transação nesses processos judiciais em que se discute a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva do concurso de 2014, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 2 c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

23. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso de Agente Segurança Prisional de 2014 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva; ii) o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado; iii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.9. Ocorre que, consoante salientado no relatório feito, a ação judicial que respaldou a permanência do autor no certame, com sua subsequente nomeação, posse e exercício provisórios, transitou em julgado na data de 07/03/2019 (movimentação 91 do PROJUDI), portanto, contrariando a orientação expressa no retromencionado despacho, que prevê expressamente como requisito para sua aplicação que "*o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado*", não cumprindo assim uma das condições exigidas no estabelecido pelo Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

1.10 . Dessa forma, o feito retornou à Procuradoria Judicial para manifestação quanto à questão posta. Ato contínuo, através do Despacho nº. 764/2019 (arquivo 8463104) a especializada assim pronunciou:

1 - De fato, por expressa orientação do Despacho nº. 837/2019 - GAB inserido nos autos criados via SEI n. 201900003000254, uma das condicionantes para a realização do acordo é que *o processo correlato estivesse em curso*, o que não é o caso dos autos pois o feito transitou em julgado com decisão desfavorável para a parte adversa (evento nº. 91 - o trânsito em julgado ocorreu em 07/03/19), o que impede a celebração do acordo.

2 - Destarte, *não há se falar em realização de acordo devendo os autos serem encaminhados para SSP, unidade SEI 6315, para a exoneração da parte adversa.*

1.11. A CCMA, por intermédio do Despacho nº. 295/2019 – PGE – CCMA (arquivo 8818558), diante de tratamentos díspares conferidos a servidores públicos na mesma situação de provisoriedade do requerente, devolveu o processo à Procuradoria Judicial, para busca de solução administrativa.

1.12. Neste diapasão, através do processo SEI nº. 201900003007581, o Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, via Despacho nº. 1740/2019 – GAB, revisou parcialmente a orientação assentada no Despacho nº

837/2019 – GAB, ficando assim estatuído:

24. Assim sendo, **fica parcialmente revista a orientação contida no Despacho nº 837/2019 GAB (7576688)**, proferido no processo nº 201900003000254, estabelecendo-se os seguintes **requisitos cumulativos para realização da transação**: (i) ajuizamento de ação para discutir os critérios de correção da prova objetiva logo após a divulgação do resultado; (ii) concessão de liminar para o prosseguimento no certame em tempo hábil, permitindo a participação regular das demais etapas com os candidatos regularmente aprovados; (iii) aprovação regular nas demais etapas do certame; (iv) nomeação e posse há mais de 18 (dezoito) meses; (v) esteja no exercício do cargo por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); (vi) informação específica quanto ao déficit de servidores na unidade de lotação do interessado (unidade prisional), tendo em vista a regionalização do sistema prisional; (vii) manifestação favorável do Chefe imediato do órgão quanto ao bom exercício das funções, inexistência de infrações disciplinares e indicação dos prejuízos concretos para o serviços internos da unidade em caso de anulação da investidura, com o desfazimento do vínculo funcional; (viii) impossibilidade material ou jurídica de substituição por outro candidato habilitado em cadastro de reserva; (ix) renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso; (x) responsabilidade do servidor pelo pagamento das despesas do processo judicial; e, (xi) parecer favorável da **Procuradoria Judicial** em que se constate o preenchimento dos requisitos deste Despacho e o atendimento da finalidade do acordo.

25. **A proposta de acordo é extensível aos candidatos que tiveram eventuais sentenças a eles favoráveis recentemente reformadas com trânsito em julgado, mas que permaneceram no exercício do cargo em razão de pedido esclarecimentos complementares por parte da Administração sobre a Orientação de Cumprimento de Decisão (anulação da investidura) ou consulta sobre possibilidade de acordo, desde que preenchidos os requisitos previstos no item anterior.**

26. **Por outro lado, estão excluídos da proposta de acordo os candidatos que perderam a demanda judicial, já tiveram desfeito o seu vínculo funcional com o Estado e excluídos da folha do pagamento após a expedição da Orientação de Cumprimento de Decisão pela Procuradoria Judicial.**

27. Caberá ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo judicial aferir a satisfação dos pressupostos acima elencados e evitando, na medida do possível, que a proposta de acordo em questão seja desvirtuada com o aumento da judicialização.

28. Com essas considerações, **aprovo parcialmente o Parecer PJ nº 131/2019 (9550125), ressaltando em parte o item 9**, para manter excluídos da proposta de acordo candidatos já “exonerados”, ou melhor, que tiveram a investidura anulada em decorrência do trânsito em julgado da decisão favorável ao Estado e **em parte o item 10**, haja vista que o principal critério para realização do acordo é a impossibilidade de substituição de mão-de-obra indispensável, independentemente de o processo judicial correspondente estar sentenciado.

29. Orientada a matéria, dê-se ciência à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA)**, assim como ao **CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, 2, da Portaria nº 127/2018 GAB e ao serviço de documentação e legislação desta Casa (DDL), sobre a modificação parcial do Despacho nº 837/2019 GAB. Ainda, junte-se cópia deste Despacho no processo nº 201900003000254. Após, volvam-se os autos à **Procuradoria Judicial**, para os encaminhamentos de mister.

1.13. Consecutivamente, a Procuradoria Judicial providenciou diligências junto à SSP quanto às informações acerca do *“déficit de servidores na unidade de lotação do interessado e apresentar a manifestação da Chefia imediata do interessado quanto ao bom exercício das funções, inexistência de infrações disciplinares e indicação dos prejuízos concretos pra o serviço em caso de desfazimento do vínculo funcional”*, conforme se depreende do Despacho nº. 147/2020 - PJ (sic) (arquivo 000011371085).

1.14. Em resposta, a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária encartou a Certidão nº. 89/2020 COC – GECOR, a qual atesta a inexistência de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do interessado (arquivo 000011409272).

1.15. Ademais, o Despacho nº. 554/2020 – GERH (arquivo0000011521498) , lavrado pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas informou que *“Quanto à existência de interesse público na realização de um possível acordo, informamos que a perda de servidores sempre importa em prejuízos, haja vista o baixo quantitativo de servidores desta Diretoria Geral de Administração Penitenciária e o crescente aumento da massa carcerária. Sendo assim, esta Gerência manifesta-se FAVORÁVEL à composição de acordo a fim de manter o servidor no cargo”* (grifo original).

1.16. Por conseguinte, a Corregedoria Setorial da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, por meio do Despacho nº. 32/2020 – CORSET-DGAP (arquivo 000011539929), pronunciou que, *“Quanto ao*

bom exercício das funções nesta Unidade, informamos que o servidor atua de forma exemplar como Sindicante nesta Corregedoria Setorial, e que a perda de servidores, sempre importa em prejuízos. Importante destacar, que a manutenção do vínculo funcional do servidor é imprescindível para o desenvolvimento das atribuições desta Setorial em razão do crescente aumento da demanda de sindicâncias" (sic)(grifos originais).

1.17. Conclusivamente, a Procuradoria Judicial exarou o Parecer PJ-10235 nº. 19/2020 (arquivo 000011731367), com seguintes apontamentos:

1 - No feito em comento, a parte adversa, que disputou o cargo de Agente de Segurança Prisional, regido pelo edital 01/14-SAPEJUS e discutiu em juízo as questões da prova objetiva do certame, foi beneficiada com a liminar, o que permitiu a sua nomeação no cargo citado.

2 - Ela foi admitida em 13/09/17.

3 - Ocorreu que a sentença julgou os seus pedidos improcedentes e todos os seus recursos foram negados tendo o feito transitado em julgado.

4 - A rigor, deveria ser exonerada do cargo.

Relatados, segue manifestação.

5 - Ocorre que ela satisfaz integralmente os requisitos inseridos nos itens 24 e 25, inseridos no Despacho GAB nº. 1740/19, inserido nos autos SEI 201900003007581.

6 - Destarte, manifesto pela possibilidade de celebração de acordo.

1.8. Ante ao exposto, verifica-se que o requerente cumpre as condições estabelecidas no no Despacho GAB nº. 1740/19, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº. 1740/2019 – GAB, que revisou parcialmente a orientação assentada no Despacho nº. 837/2019 – GAB, para efetivar o autor/requerente no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória.

2.2. Fica o requerente responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios e pelo adimplemento de quaisquer ônus processuais porventura decorrentes do processo nº. 0059712.77.2016.8.09.0051, bem como eventuais ressarcimentos ao seu patrono;

2.3. O requerente renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.4. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao requerente, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado, mesmo após o trânsito em julgado verificado no feito, consoante previsto no art. 840 do Código Civil, vez que a qualquer momento é lícito as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, sem que se configure violação ao art. 494 do Código de Processo Civil.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. O presente termo de acordo, após homologação judicial, será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo, consoante preleciona o art. 35, parágrafo 3º da Lei Complementar estadual nº. 144/2018 e art. 842 do Código de Processo Civil, produzindo-se os efeitos de natureza processual pertinentes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Câmara de Conciliação de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 03 dias do mês de março de 2020.

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado – CCMA

OAB/GO nº. 18.638

(assinatura digital)

Valkíria Costa Souza

Procuradora do Estado

OAB/GO nº. 22.373

(assinatura digital)

Mirella Braga

OAB/GO nº. 37.316

Marcel Roberto Braga

CPF nº. 873. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 10/03/2020, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 12/03/2020, às 13:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011844702 e o código CRC 16327AB6.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 201900003007565



SEI 000011844702